



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 0092/2000.

Autoriza a instituição de casas-albergue para mulheres ameaçadas ou vítimas de violência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir casas-albergue para mulheres ameaçadas ou vítimas de violência, em cumprimento ao disposto no art. 268, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Art. 2º As casas-albergue serão destinadas ao abrigo e atendimento a mulheres em situação de violência.

Art. 3º As casas-albergue fornecerão assistência direta, integral e multiprofissional, nas áreas de Psicologia, Serviço Social e Direito.

Art. 4º As casas-albergue darão abrigo prioritariamente às mulheres em risco de vida iminente, decorrente de violência física, sexual e psicológica.

§ 1º Compete às casas-albergue oferecer:

I – proteção, em caráter sigiloso;

II – alimentação;

III – apoio psicológico, jurídico e social.

§ 2º A permanência nas casas-albergue será de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias, ficando as pessoas abrigadas submetidas, nesse período, ao regulamento interno delas.

§ 3º As mulheres abrigadas poderão ficar acompanhadas de seus filhos de até 14 (quatorze) anos.

§ 4º Compete às casas-albergue tomar as providências necessárias ao abrigo de menores de idade acima de 14 (quatorze) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º As casas-albergue contarão com toda a infra-estrutura e quadro de pessoal técnico e administrativo necessários à plena consecução de seus objetivos.

Art. 6º As casas-albergue serão coordenadas, supervisionadas e administradas pelas Secretarias Executivas Regionais, através dos respectivos Distritos de Assistência Social.

§ 1º O Regimento Interno das casas-albergue será elaborado pela Coordenadoria de Assistência Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º É competência das casas-albergue a realização da triagem para a admissão das usuárias.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

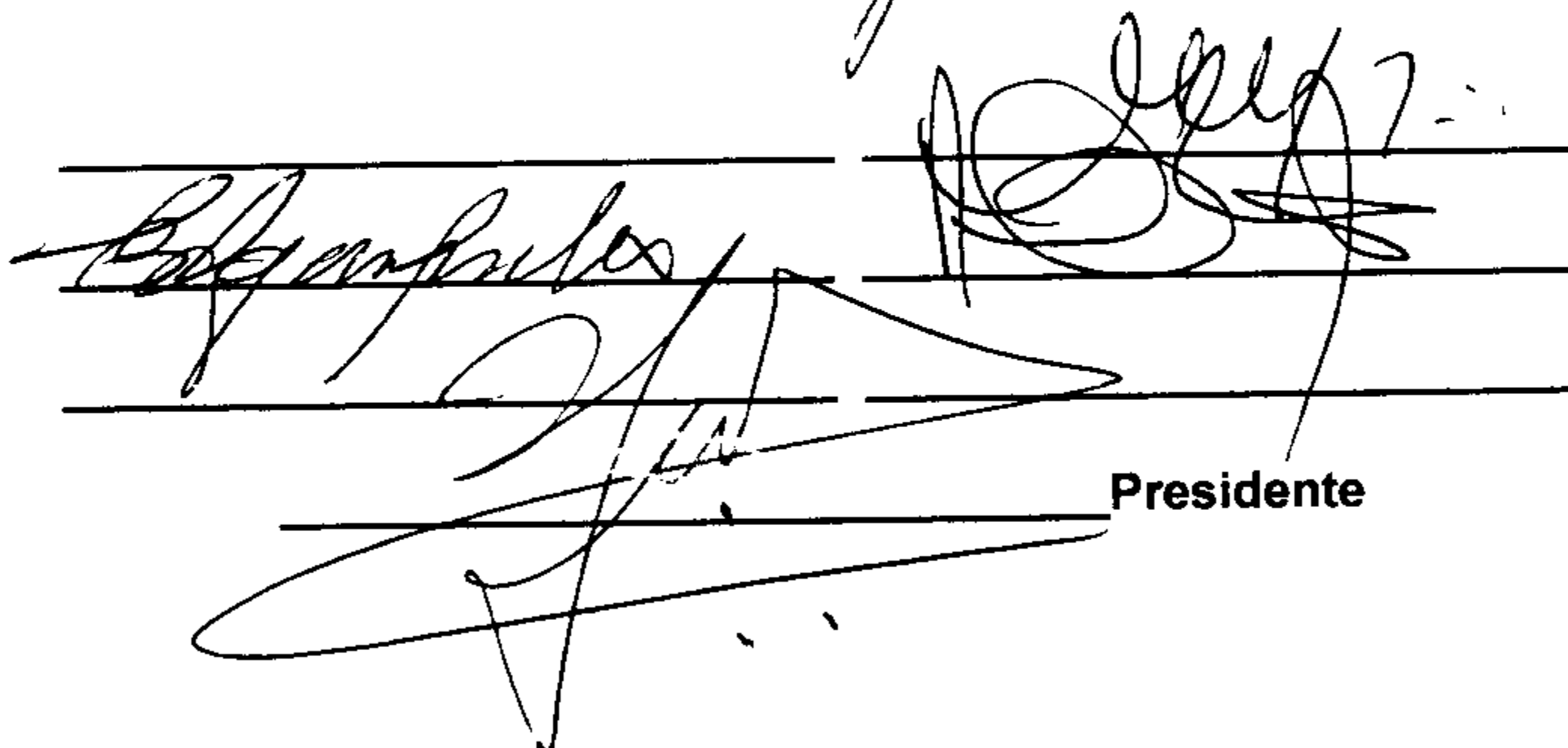
I – abrir os créditos necessários à instalação e ao pleno funcionamento das casas-albergue;

II – firmar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, no sentido de obter apoio financeiro para a obtenção dos objetivos desta lei.

Art. 8º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à instalação das casas-albergue, de modo que o atendimento ao público-alvo seja regionalizado.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE junho DE 2000.



Presidente



Trabalhando junto com o povo



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 002 129

Ao Projeto de Lei nº 092/98

Dispõe sobre a criação de Incubadora Tecnológica e de Iniciativas Econômicas e Populares, e dá outras providências.

A iniciativa legislativa não contém imperfeição que possa comprometer o técnico legislativo e sob a ótica constitucional não vislumbramos nenhum impedimento.

O assunto, pela sua abrangência, deverá ser submetido a outra consideração do plenário, razão pela qual nos manifestamos pela sua procedência.

É a nossa manifestação, s.m.j.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 17 DE agosto DE 1999.**

Relator

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature] (CONTINUA)

07

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer n. 199 / 2000

À Emenda Substitutiva n. 001/2000

Ao Projeto de Lei n. 0092/2000

Autor: Vereador Paulo Mindêllo

Apresenta-nos o nobre Vereador Paulo Mindêllo, emenda substitutiva ao Projeto de Lei n. 0092/2000 que institui casas-albergues para mulheres ameaçadas ou vítimas de violência.

A pretensão em tela visa a simples adequação da linguagem utilizada ao previsto na Lei Orgânica do Município, não modificando, assim, a essência da propositura.

Ante o exposto, somos favoráveis a emenda apresentada.

É o parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM DE DE 2000.

Relator

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer n. 191/100
Projeto de Lei n. 0092/2000
Autor: Vereador Paulo Mindêllo

Apresenta-nos o ilustre vereador Paulo Mindêllo, projeto de lei que “Institui casas – albergues para mulheres ameaçadas ou vítimas de violência e dá outras providências.”

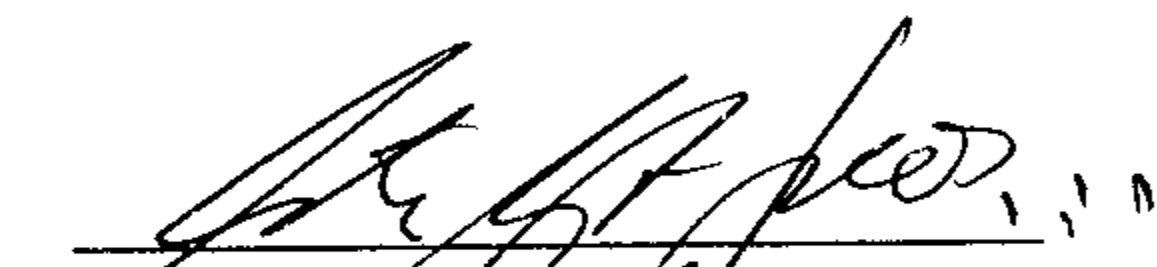
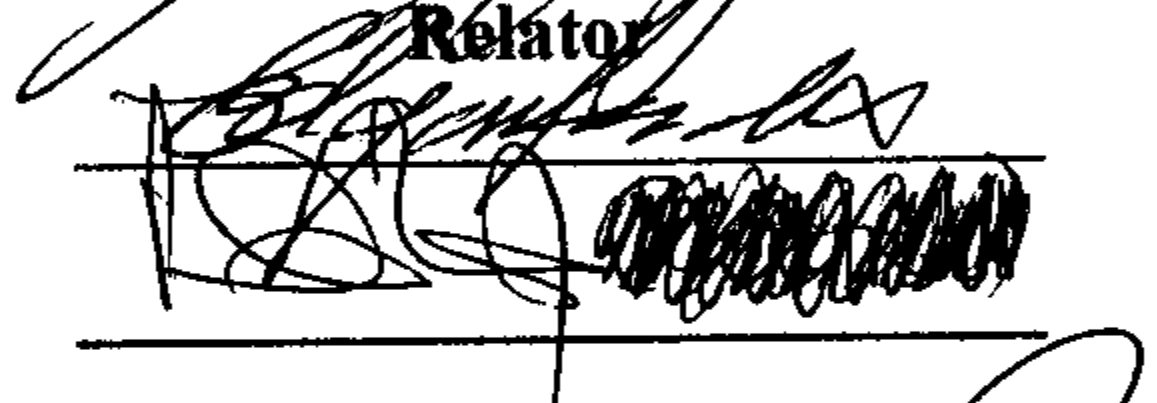
É deveras importante, para a população de Fortaleza, a presente propositura, já que se destina a abrigar e atender mulheres ameaçadas ou vítimas de violências.

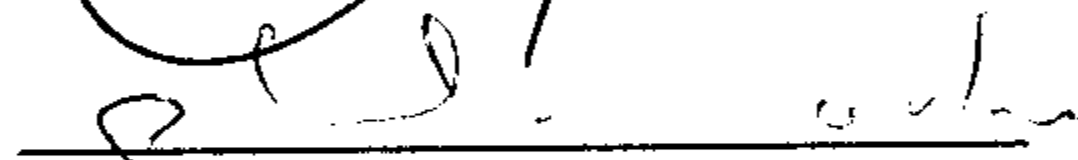
Outrossim, encontra esteio o presente projeto na Lei Orgânica do Município em seu artigo 268 parágrafo único.

Ante o exposto, somos favoráveis ao seu regular seguimento.

É o nosso parecer

Fort. 25/5/00


Relator




Presidente

PROJETO DE LEI Nº 002 /00

Institui casas-albergues para mulheres ameaçadas ou vítimas de violência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas casas-albergues para mulheres ameaçadas ou vítimas de violência, em cumprimento ao disposto no artigo 268, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Art. 2º - As casas-albergues serão destinadas ao abrigo e atendimento de mulheres em situação de violência.

Art. 3º - As casas-albergues fornecerão assistência direta, integral e multi profissional nas áreas de Psicologia, Serviço Social e Direito.

Art. 4º - As casas-albergues darão abrigo prioritariamente às mulheres em risco de vida iminente, decorrente de violência física, sexual e psicológica.

§ 1º - Competem às casas-albergues oferecer:

- I - proteção, em caráter sigiloso;
- II - alimentação;
- III - apoio psicológico, jurídico e social.

§ 2º - A permanência nas casas-albergues será de, no máximo, 120 dias, ficando as pessoas abrigadas submetidas, nesse período, ao regulamento interno delas.

§ 3º - As mulheres abrigadas poderão ficar acompanhadas de seus filhos de até quatorze anos.

§ 4º - Competem as casas-albergues tomar as providências necessárias ao abrigo de menores de idade acima de quatorze anos.

Art. 5º - As casas-albergues contarão com toda a infra-estrutura e quadro de pessoal técnico e administrativo necessários à plena consecução de seus objetivos.

Art. 6º - As casas-albergues serão coordenadas, supervisionadas e administradas pelas Secretarias Executivas Regionais, através dos respectivos Distritos de Assistência Social.

§ 1º - O Regimento Interno das casas-albergues será elaborado pela Coordenação de Assistência Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º - É competência das casas-albergues a realização da triagem para a admissão das usuárias.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

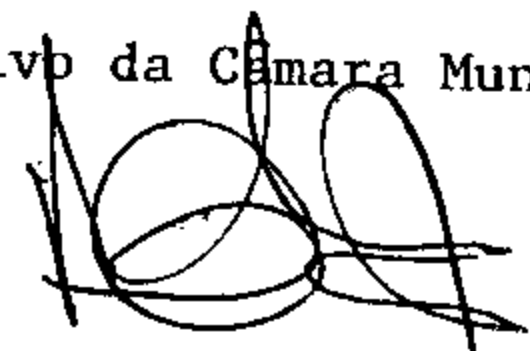
I - abrir os créditos necessários à instalação e pleno funcionamento das casas-albergues;

II - firmar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, no sentido de obter apoio financeiro para a obtenção dos objetivos desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à instalação das casas-albergues, de modo a que o atendimento ao público-alvo seja regionalizado.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de abril de 2000.



Vereador Paulo Mindello

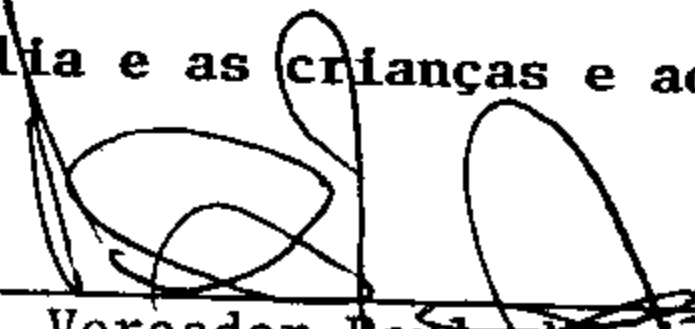
JUSTIFICATIVA

A presente propositura se assenta na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que no Capítulo VI, relativo à Assistência Social, artigo 268, parágrafo único, estabelece: "serão institucionalizadas casas-albergues para mulheres ameaçadas ou vítimas de violência". O poder público, portanto, precisa tomar providências nesse sentido, vindo esta iniciativa preencher essa lacuna, em observância à lei.

Os crescentes indicadores de violência contra as mulheres têm que ser efetivamente e prontamente reduzidos pelos poderes constituídos.

Já que a segurança pública é competência dos governos estaduais, é preciso que surjam soluções criativas para participação do poder público municipal no enfrentamento desse problema que aflige toda a sociedade.

O que está sendo proposto é a criação de casas-albergues para mulheres vítimas da violência familiar, que poderiam ser estendidos a seus filhos menores de 14 anos. Deste modo, aquelas mulheres teriam o apoio suficiente e a tranquilidade necessárias para formalizar as queixas policiais contra seus agressores. Ademais, esta iniciativa beneficia dois públicos-alvo considerados, no Plano Plurianual, como prioritários nas ações desenvolvidas pela administração municipal, que são as mulheres chefes de família e as crianças e adolescentes.



Vereador Paulo Mindello